RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 915.738 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Rio

GRANDE DO SUL

RECDO.(A/S) :CARLOS ALBERTO DORNELES PIECHA

ADV.(A/S) :PAULA CRISTINA ELY BERGAMASCHI BERND E

OUTRO(A/S)

DECISÃO

EXTRAORDINÁRIO COMRECURSO AGRAVO. ADMINISTRATIVO. POLICIAL CIVIL. LEI COMPLEMENTAR N. 51/1985: RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ABONO DE PERMANÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REOUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO *SUPREMO* TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DF. **OFENSA** CONSTITUCIONAL DIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

<u>Relatório</u>

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Fazenda Pública dos Juizados Especiais Cíveis do Rio Grande do Sul:

"RECURSO INOMINADO. TURMA RECURSAL DA

ARE 915738 / RS

FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 51/85. ABONO DE PERMANÊNCIA.

- 1) Trata-se de ação ordinária onde o autor persegue a indenização correspondente ao valor do abono de permanência desde o momento em que preencheu os requisitos para aposentadoria voluntária especial, devidamente corrigido, julgada procedente na origem.
- 2) O servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória (artigo 40, § 19, da Constituição Federal/88, incluído pela EC n. 41/2003);
- 3) Completando o servidor policial civil as exigências previstas no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Federal n. 51/85, recepcionada pela Constituição Federal, consoante entendimento materializado pelo egrégio STF no julgamento da ADI n. 3817, Rel. Min. Carmen Lúcia, e, não obstante, optando por permanecer em atividade, faz jus ao abono de permanência de que trata o artigo 40 § 19 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi conferida pela EC n. 41/2003. Permanece, no entanto, a exigência de que o policial tenha exercido atividade de risco (artigo 40 § 4º inciso II, da Constituição Federal), o que fica presumido em razão da existência de riscos inerentes à própria atividade policial. A Lei Complementar Federal n. 144/2014, de 15/05/2014, que atualizou e alterou a similar de n. 51/1984, mantém a mesma redação e exigência no tocante a aposentação especial e seus requisitos.
- 4) O abono de permanência veio regulamentado pela EC n. 41/03, que alterou o artigo 40, § 19, da Constituição Federal. A legislação somente exige que o servidor opte por permanecer em atividade, tenha preenchido os requisitos para a concessão de aposentadoria, e conte com tempo de contribuição igual ou superior a vinte anos (no caso de aposentadoria especial), nada mencionando acerca da necessidade de pedido administrativo prévio e idade mínima

ARE 915738 / RS

para a concessão do benefício.

- 5) O autor, conforme documentos acostados, na data do ajuizamento da demanda, em Fev/2014, contava com pouco mais de 33 anos de efetivo exercício e pouco mais de 31 anos no serviço público (fl. 15). A aposentadoria especial não requer combinação de idade, pois pode ser adquirida voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial. Logo, a demanda procede e o autor tem direito ao abono de permanência, nos termos da r. sentença originária.
- 5) Desnecessário o pedido administrativo postulando o benefício de natureza Constitucional, se constituindo no poder-dever da Administração de implantá-lo e implementá-lo tão logo preenchidas as condições legais e constitucionais.

(...)

DUPLO RECURSO INOMINADO. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E RECURSO DO AUTOR PROVIDO" (fls. 82-83).

2. O Agravante alega contrariados os arts. 37, *caput*, e 40, § 4º e § 19, da Constituição da República, asseverando que

"o objeto da ação restringe-se à discussão do direito de o policial civil que preenche os requisitos previstos na LC 51/85, para concessão da aposentadoria especial, ao recebimento do abono de permanência previsto no artigo 40, § 19, da CF, bem como o cabimento do pagamento do referido benefício na hipótese de aposentadoria especial, nos termos do artigo 40, § 4º, da CF, combinado com a LC 51/85.

(...)

No caso, a parte autora, para concessão do abono previsto no artigo 40, § 19, da CF, pretende substituir os requisitos previstos no § 1º, III, a, do artigo 40 da CF, para concessão da aposentadoria voluntária, pelos requisitos previstos na LC 51/85, na qual restam disciplinados os critérios diferenciados para aposentadoria especial dos policiais civis.

Frise-se, no artigo 40, § 19, da CF só há previsão da concessão

ARE 915738 / RS

de abono de permanência na hipótese do preenchimento dos requisitos previstos no $\S 1^{\circ}$, III, a, do artigo 40 da CF para concessão de aposentadoria voluntária, não havendo qualquer remissão às aposentadorias especiais previstas pelo $\S 4^{\circ}$ do citado artigo, entre elas as dos policiais civis, prevista na LC 51/85.

(...)

Restaria também violado o Princípio da Legalidade, disposto no artigo 37, caput, da Carta Política, pois estaria sendo concedido o abono sem previsão constitucional" (fls. 95-102).

3. O recurso extraordinário foi inadmitido ao fundamento de harmonizar-se o acórdão recorrido com a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. No art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu-se que o agravo contra inadmissão de recurso extraordinário processa-se nos autos do recurso, ou seja, sem a necessidade da formação de instrumento, sendo este o caso.

Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

- 5. Razão jurídica não assiste ao Agravante.
- 6. O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, no sentido de que a Lei Complementar n. 51/1985, que trata da aposentadoria especial dos policiais, foi recepcionada pela Constituição da República de 1988:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. POLICIAL CIVIL. ABONO

ARE 915738 / RS

PERMANÊNCIA AOSDE **ABRANGIDOS** PELA **APOSENTADORIA** POSSIBILIDADE. ESPECIAL. LEI Nº **COMPLEMENTAR** RECEPÇÃO 51/1985. PELA CONSTITUIÇÃO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o art. 1º, I, da Lei Complementar nº 51/1985 foi recepcionado pela Constituição, especialmente em face do disposto no art. 40, § 4º, alterado pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (RE 567.110-RG, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia). A Constituição Federal não restringe a concessão da vantagem apenas aos servidores que cumprirem os requisitos necessários para a aposentadoria voluntária comum, tampouco veda tal benefício aos que se aposentam com fundamento no art. 40, $\S 4^{\circ}$, da CF. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE n. 782.834-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 26.5.2014).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CIVIL. *APOSENTADORIA* ESPECIAL. **POLICIAL** LEI COMPLEMENTAR 51/85. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. ADICIONAL DE PERMANÊNCIA. **DEBATE** DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 55/92. EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO EXTRAORDINÁRIO. *ACÓRDÃO* **ENSEJA RECURSO** RECORRIDO PUBLICADO EM 21.8.2009. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da recepção, pela Constituição Federal, da Lei Complementar 51/1985, que prevê condições especiais para a aposentadoria dos servidores públicos que exerçam atividades de risco ou sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 40, § 4º, II, III, da CF), na hipótese, policiais civis. Tendo a Corte Regional reconhecido o direito à percepção do abono de permanência com espeque em interpretação de legislação local, incide, na espécie, o óbice da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Agravo regimental conhecido e não provido" (AI n. 820.520-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 1º.8.2013).

ARE 915738 / RS

7. A apreciação do pleito recursal, quanto ao preenchimento dos requisitos para a percepção do abono de permanência, demandaria análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei Complementar n. 51/1985) e reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Incide a Súmula n. 279 deste Supremo Tribunal:

NO "AGRAVO REGIMENTAL **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. **POLICIAL** CIVIL. *ABONO* DE PERMANÊNCIA: LEI *COMPLEMENTAR* N. 51/1985. ANÁLISE LEGISLAÇÃO *IMPOSSIBILIDADE* DE DAINFRACONSTITUCIONAL E DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **OFENSA** CONSTITUCIONAL INDIRETA. REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE n. 808.522-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 7.8.2014).

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Previdenciário. 3. Lei Complementar 51/85. Recepção pela Constituição Federal. 4. abono de permanência. Preenchimento dos requisitos. Enunciado 279 da Súmula do STF. Matéria Infraconstitucional. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE n. 776.952-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 3.2.2014).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR 51/85. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. ADICIONAL DE PERMANÊNCIA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL

ARE 915738 / RS

55/92. EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO EXTRAORDINÁRIO. *ACÓRDÃO* **ENSEIA RECURSO** RECORRIDO PUBLICADO EM 21.8.2009. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da recepção, pela Constituição Federal, da Lei Complementar 51/1985, que prevê condições especiais para a aposentadoria dos servidores públicos que exerçam atividades de risco ou sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 40, § 4º, II, III, da CF), na hipótese, policiais civis. Tendo a Corte Regional reconhecido o direito à percepção do abono de permanência com espeque em interpretação de legislação local, incide, na espécie, o óbice da Súmula 280/STF: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'. Agravo regimental conhecido e não provido" (AI n. 820.520-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 1.8.2013).

Nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

8. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 544, § 4º, inc. II, al. *a*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** Relatora